

Recurso Especial Cível nº 0004019-79.2019.8.19.0066

Recorrente: Aílton Márcio de Lima

Recorrido: Rafael da Conceição Arruda Pereira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 479/495, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 4ª Câmara de Direito Privado, fls. 431/441 e 470/477, assim ementados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL.

1) *A hipótese é de responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, a exigir que o julgador perquiria a respeito da existência, não só do dano e do nexo causal, como também da culpa do agente apontado como causador do ato ilícito.*

2) *Não há dúvida quanto à ocorrência do dano, consoante se infere dos documentos acostados à inicial, os quais atestam a veracidade da alegação autoral no sentido das lesões físicas sofridas em decorrência do acidente automobilístico narrado na exordial e dos gastos com transporte, medicamentos e conserto da motocicleta.*

3) *Também restou patente o nexo causal entre as lesões/danos sofridos pelo autor e a conduta do réu.*

4) *De acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor buscar os meios necessários para convencer o julgador da veracidade dos fatos constitutivos do direito do qual afirma ser titular.*

5) *Por outro lado, impõe-se ao réu a incumbência de produzir a contraprova (defesa direta), ou alegar fatos novos(defesa indireta), quando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor.*

6) *Tem-se que o conjunto probatório carreado para os autos é consistente no sentido de que a motocicleta do autor, que seguia pela via principal, foi colhida pelo veículo conduzido pelo réu, que pretendendo ingressar em via secundária perpendicular, interceptou a trajetória da moto. E, sobre este ponto, não sobeja qualquer dúvida ou discussão.*

7) *De acordo com as regras de trânsito brasileiras (artigo 38, do CTB), a maneira correta de se realizar a manobra de conversão (“movimento em ângulo à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo”), excetuada a conversão à esquerda em locais providos de acostamento (quando deverá seguir a regra do artigo 37), é aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, caso se trate de uma pista de circulação nos dois sentidos, cedendo a passagem aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair.*

8) *O local da conversão era pista de mão dupla, por isso, cabia ao condutor do automóvel observar, com o devido cuidado, o fluxo de veículos trafegando na pista contrária para, então, calcular a sua manobra, de forma a evitar abalroamento.*

9) *No caso, sustenta o réu que, no momento do acidente, o autor transitava em alta velocidade vindo, assim, a concorrer para o evento danoso. Contudo, nenhuma prova veio aos autos neste sentido. Nem sequer nenhuma das testemunhas aludiu a este fato.*

10) *Portanto, diante das regras de distribuição do ônus da prova, e do cenário probatório carreado para os autos, extrai-se que a causa eficiente, primária e determinante para a colisão foi a manobra realizada pelo réu, quando interceptou com seu veículo a trajetória da moto conduzida pelo autor, ao convergir à esquerda.*

11) *A hipótese, ainda, não é de culpa concorrente, como concluiu o nobre sentenciante, uma vez que não há qualquer prova no sentido de que o autor tenha concorrido culposamente para o evento danoso (artigo 945, do Código Civil).*

12) *Presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, no caso, a imprudência, já que o réu infringiu o dever de cuidado objetivo que lhe era imposto, exsurge o dever de indenizar os danos moral e material causados.*

13) *Com relação ao dano moral, indubitável que este se evidencia na espécie, notadamente em decorrência da dor física suportada pelo autor em razão das graves lesões advindas do evento.*

14) *Indenização fixada em R\$20.000,00, em observância ao disposto no § único, do artigo 944, do Código Civil. 1*

5) *Recurso ao qual se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido."*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1) *Examinando-se as razões recursais, verifica-se que estas não referem a omissões ou contradições do aresto embargado, traduzindo, na verdade, o inconformismo da parte relativamente ao resultado do julgamento.*

2) *Contrariamente ao alegado pelo embargante, a questão trazida a julgamento foi examinada de forma minudente, tendo este Colegiado, de modo assertivo e suficientemente fundamentado, apreciado todos os pontos necessários para a apreciação da lide envolvendo as partes.*

3) *O pronunciamento atacado enfrentou todas as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes, sendo certo que as questões suscitadas no presente recurso, debatidas à exaustão, revelam-se incapazes de alterar o pensamento do julgador a respeito do tema.*

4) *Não há, pois, como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a omissão ou contradição ensejadoras de integração do julgado, lembrando-se que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida, o que, na verdade, pretende o recorrente.*

- 5) *Verificada a necessidade de integração do julgado embargado para examinar a questão atinente à dedução do seguro DPVAT da indenização fixada judicialmente.*
- 6) *Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, por si sós, para reformar a sentença de piso, reputa-se desnecessário pronunciar-se a respeito de todos os dispositivos que se pretende prequestionar.*
- 7) *Acolhimento parcial dos embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão constatada, sem modificar o resultado do julgamento."*

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, aos arts. 188, I, 884, 944, e 945, do Código Civil, aos arts. 43, 44, 220, VII, IX e X, do Código de Trânsito Brasileiro, aos arts. 9º, 10, 139, IX, 347, 357, I, II, III, IV, V, 371, 373, I e II, 375, 385, 442, 463, e 926, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial. Aduz que o recorrido não logrou comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo de seu direito. Insurge-se contra ausência de dedução da indenização recebida em razão do seguro DPVAT, contra a condenação indenizatória a título de dano moral, e contra o *quantum* fixado.

Contrarrazões, fls. 499/503.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, o recurso não pode ser admitido quanto à alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que não é cabível em sede de recurso especial a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO à CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

2. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da necessidade de produção probatória, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. " (AgInt no AREsp 1013770/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/05/2017).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) no tocante à pretendida dedução da indenização recebida em razão do seguro DPVAT daquela fixada judicialmente, cabe referir que este ponto não foi abordado na Contestação, tampouco em sede de Contrarrazões.

Todavia, por amor ao debate, cumpre consignar que, de acordo com recente orientação firmada no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça, é cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização arbitrada a título de danos morais desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente.

No caso presente, contudo, a indenização não foi fixada em razão de invalidez sofrida pela vítima, mas sim em razão do acidente em si e dos transtornos por ele ocasionados (...)" (fls. 475/476).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

